

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: 048/01

Projeto nº 057/01
Processo N.º: 1094/01

Arte Projeto: de lei 057/01

Emenda: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

Iniciativa do: Power Executivo

Apresentado em 01 / 10 / 01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: * Vp. Comissão - OK

* Projeto feito - OK

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta	-	1ª Sessão Dia	____/____/____	
Em Discussão e Votação a Emenda em			____/____/____	
Em Discussão e Votação Única			____/____/____	
Em 1ª Discussão e Votação em			____/____/____	
Em Disc. e Votação a Redação Final em			____/____/____	

LEI N.º 270/01

Súmula: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pago em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II - se pago parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

§ 1º. Os contribuintes poderão optar por parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O plano de recolhimento previsto no inciso I do Art. 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 4º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Procurador Geral do Município ou ao Diretor Tributário, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponder à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente assinado pela autoridade que o deferir.

Artigo 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou em representante das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos monetários previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eludidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A adesão aos planos contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

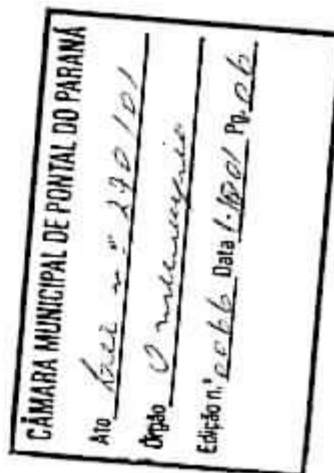
Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Artigo 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 15 de outubro de 2001.


JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 15 de Outubro de 2.001.

Ofício n.º 037/01 – 1L.

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Lei sob os n.ºs 054, 055, 056, 057/01**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURÍZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 1146/01

Data: 09/10/01

Hora: 17:00 hrs

Resp.: [assinatura]

Os Vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** que apresentam para a Mensagem nº 048/01.

1 – Altera o Artigo 3º do Anteprojeto de Lei, que passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 3º: O Plano de recolhimento previsto nos Incisos I e II do Art. 1º, independente de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

2 – Altera o Artigo 4º do Anteprojeto de Lei, que passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 4º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial previstas no § 1º e Inciso II do art. 1º que optarem por parcelamento diverso do previsto, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação com a indicação do número de parcelas desejadas.

3 – Altera o § 1º do Artigo 4º do Anteprojeto de Lei que passa a Ter a seguinte redação:

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida, e se atendidas as exigências desta lei implica obrigatoriamente no seu deferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

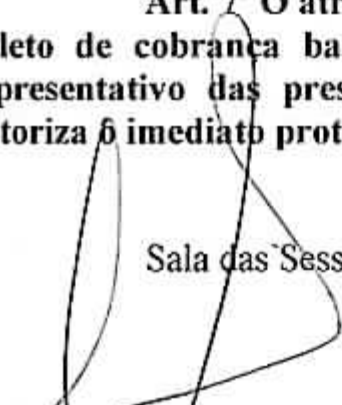
4 – Altera o Artigo 6º do Anteprojeto de Lei, que passa a Ter a seguinte redação:

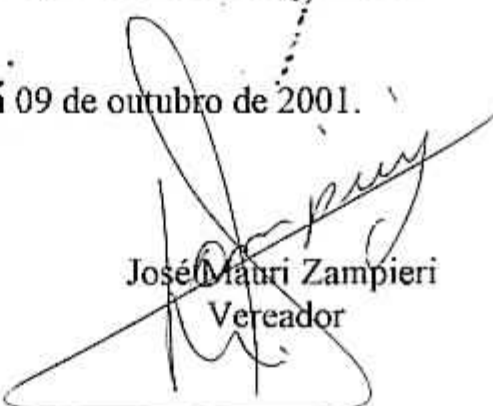
Artigo 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite de 6% (seis por cento).

2 – Altera o Artigo 7º do Anteprojeto de Lei, que passa a Ter a seguinte redação:

Art. 7º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou em representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2001.


Nelson Lorençone
Vereador


José Mauri Zampieri
Vereador

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 057/01.

SÚMULA: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2.001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de Dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.

II – se pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

§ 1º - Os contribuintes poderão optar por parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Av. Beira Mar s/ nº - Pontal do Sul - Pontal do Paraná Tel (41) 455-1574 - 455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 3º - O plano de recolhimento previsto no Inciso "I" do Artigo 1º, independente de formalização de Requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º - A apresentação do Requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Procurador Geral do Município ou ao Diretor Tributário, cada um em sua área de atuação, para deferir o Requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente assinado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitindo na forma do Artigo 3º ou em representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato

Av. Beira Mar s/ nº - Pontal do Sul - Pontal do Paraná Tel (41) 455-1574 - 455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórias previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A adesão aos planos contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessitados a implementação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "20 de Dezembro", em 10 de Outubro de 2001.

JOSÉ MAURIZAMPIERI

Presidente

VALDEVINHO SIMÕES PÉRICO

1º Secretário

NELSON LORENÇONE

2º Secretário

Av. Beira Mar s/ nº - Pontal do Sul - Pontal do Paraná Tel (41) 455-1574 - 455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2.001.

Ofício Circular n.º 086/01.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 09 e 10 de Outubro de 2001, às 19:00 horas.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Ilmo. Sres.
VEREADORES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL N.º 014/01

José Mauri Zampieri, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 09 e 10 de Outubro, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Mensagem nº 042/01.

Mensagem nº 045/01.

Mensagem nº 047/01.

Mensagem nº.048/01.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 05 de Outubro de 2.001.


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Sessão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguauçu, 675 - Bairro Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Pontal do Paraná, 26 de setembro de 2001.

Ofício nº 616/2001 GAB.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 1094/01

Data: 01/10/01

Hora: 17:10hs

Resp.: RESOLUC

Prezado Senhor:

Conforme preceitua o Artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vimos através deste, respeitosamente, solicitar um **período extraordinário** para apreciação das Mensagens sob os nºs 042, 047, 048 e 049/2001.

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



MENSAGEM Nº 048/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 1094/01

Data: 01/10/01

Hora: 17:10 hrs

Resp.: [Assinatura]

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Entendemos que a aprovação do referido Projeto é urgente para a Municipalidade, que deve encontrar alternativas viáveis de arrecadação, oferecendo opções e vantagens ao contribuinte com ânimo de pagar, mas que ainda não teve condições favoráveis para tanto.

Com a medida, pretendemos, ainda, viabilizar o aumento de nossa receita, sem a qual não é possível prestar os serviços públicos de forma eficiente e adequada, bem como realizar as obras essenciais à nossa população, historicamente desprestigiada pelo Poder Público.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e apreço.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

§ 1º. Os contribuintes poderão optar por parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1(uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O plano de recolhimento previsto no inciso "I" do Art. 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 4º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação, com a indicação do número de parcelas desejadas.



§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Procurador Geral do Município ou ao Diretor Tributário, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente assinado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou em representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A adesão aos planos contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.



Artigo 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessitados a implementação desta lei.

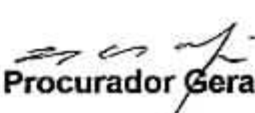
Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

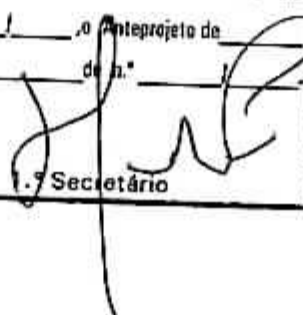
Pontal do Paraná/PR, 26 de setembro de 2001.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Aprovado em	____/____/____
Redação final do Anteprojeto de	____
	de n.º ____
	
1.º Secretário	


Secretário Municipal de Adm. e Finanças


Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Aprovado em 1.ª discussão no dia	____/____/____
	do Anteprojeto de
	de n.º ____
	
1.º Secretário	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

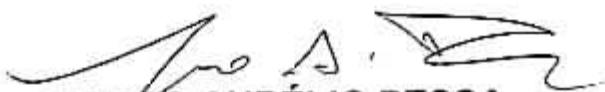
PARECER REFERENTE AS MENSAGENS 042, 045, 047 e 048/01.

Senhor Presidente, não obtivemos tempo hábil para analisar as Mensagens de nº 042, 045, 047 e 048/01, do Poder Executivo, as quais serão apreciadas por esta Casa de Leis em Período Extraordinário convocados pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pelo prosseguimento das Mensagens, para que o Plenário decida sobre elas, pois não é necessário o Parecer desta Comissão quando se trata de matéria em Período Extraordinário, ressaltamos que não tivemos tempo para analisa-las e qualquer decisão por parte desta Comissão, quanto ao mérito das Mensagens seria precipitado, por isto opinamos pela tramitação do Douto Plenário, a qual decidirá pela aprovação ou rejeição dos Projetos.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de Outubro de 2.001


MARCO AURÉLIO PESSA

Relator


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO

Presidente


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Membro